

RECURSO DE REVISTA OBJETIVOS PREQUESTIONAMENTO HIPÓTESES DE CABIMENTO

Luiz José Guimarães Falcão^(*)

Inicialmente, devemos examinar para que serve o Recurso de Revista, a fim de que, a partir de sua perfeita compreensão, possamos entender com clareza sua função legal e constitucional.

Um país com as dimensões continentais do Brasil necessita que se faça prevalecer o *direito do trabalho federal acima de peculiaridades, idiosincrasias e até de preconceitos* que possam existir nas diversas regiões do País.

Um país com 80.000.000 (oitenta milhões) de trabalhadores entre 14 e 70 anos de idade, 30.000.000 (trinta milhões) de analfabetos, milhões de imigrantes de várias partes do mundo, que geraram outros milhões de descendentes que ainda mantêm a cultura de seus países de origem; um país cuja distribuição de renda é das piores do mundo, onde os 10% mais ricos da população ganham 90 vezes mais do que os 10% mais pobres (no Japão a proporção é de apenas 6 vezes), ou, como foi divulgado recentemente, onde os 20% mais ricos ganham 32 vezes mais que os 20% mais pobres da população; cujas regiões Sudeste e Sul apresentam índices de desenvolvimento a nível de primeiro mundo, enquanto outras revelam bolsões de pobreza igual à *dos países mais pobres do mundo*, é absolutamente indispensável que se tente a igualdade pela lei, que deve ser interpretada de modo uniforme em todo o território nacional.

As diferenças regionais e a necessidade de se manter a unidade política do país e o sistema federativo fizeram com que em 1926, na grande reforma constitucional, se atribuisse à União a competência exclusiva para legislar sobre várias matérias de interesse nacional, dentre elas, o Direito do Trabalho e o Direito Processual.

Qual a razão disso?

É que o País à época já apresentava as suas distorções e a diferenciação no tratamento de assuntos de interesse nacional.

Algumas regiões revelavam seus preconceitos raciais, outras os preconceitos religiosos ou de sexo.

Desde 1926, portanto, o Brasil adotou o entendimento de que a lei federal objetiva a igualdade entre os brasileiros. Essa idéia de igualdade (nem sempre alcan-

(*) Ministro Togado do Tribunal Superior do Trabalho.

çada) facilitará a compreensão dos mecanismos que a Federação brasileira instituiu para fazer com que o povo trabalhador brasileiro receba da lei o mesmo tratamento, independentemente do lugar onde trabalhe.

O PAPEL DO RECURSO DE REVISTA NO CENÁRIO BRASILEIRO

No que diz respeito ao Direito do Trabalho e ao Direito Processual do Trabalho, essa tentativa de igualdade é realizada via Recurso de Revista para o TST.

O objetivo do Recurso de Revista, portanto, é o de levar ao Tribunal Superior do Trabalho o exame das distorções ou divergências constatadas quando da aplicação de determinado dispositivo legal, seja ele pertinente ao direito material do trabalho ou ao direito processual do trabalho.

Com que finalidade? Para que o Órgão executor da uniformidade do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho diga qual a correta interpretação, qual a que mais se aproxima do interesse público pela unidade do direito.

Essa interpretação definitiva resultará na uniformização da jurisprudência em todo o território nacional "com a finalidade de velar pelo respeito à letra ou à norma coletiva, uniformizando a interpretação divergente em todo o território nacional". "É o recurso de revista, portanto, modalidade de recurso extraordinário com o objetivo de preservar a unidade e a autoridade do direito federal e unificar a jurisprudência dos diversos Tribunais dos Estados." "Nele, o interesse público, que se caracteriza pela correta interpretação de lei, prevalece sobre os interesses subjetivos das partes em litígio" (José Alberto Couto Maciel - Recurso de Revista, 1991 - pág. 24).

Essa prevalência do interesse público sobre os interesses subjetivos dos litigantes é um dos aspectos mais importantes do Recurso de Revista.

Athos Gusmão Carneiro, ex-Ministro do STJ e renomado processualista, cita por José Alberto Couto Maciel em sua obra, salienta esse idêntico e importante aspecto do Recurso Especial, de competência do STJ, demonstrando que os recursos comuns respondem imediatamente ao interesse do litigante vencido em ver reformada a decisão que o desfavoreceu, enquanto que os recursos de natureza extraordinária respondem imediatamente ao interesse de ordem pública em ver prevalecer a autoridade e a exata aplicação da Constituição e da lei federal. O interesse privado do recorrente funciona apenas como móvel e estímulo para a interposição do recurso. Há o interesse da sociedade em que as decisões judiciais respeitem a ordem jurídica e o interesse público, que se consubstanciam na interpretação uniforme da lei federal e da Constituição em todo o País. A Lei Orgânica do Ministério Público Federal, por exemplo, determina que o representante do órgão recorra em nome do interesse público, mesmo não sendo parte.

Essa compreensão da finalidade do Recurso de Revista é absolutamente necessária para os advogados, sem a qual o tratamento que dispensarão ao recurso será igual ao que se dá aos recursos comuns onde o interesse subjetivo dos litigantes é que aparece.

Os Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho não podem ignorar essa instrumentalidade do Recurso de Revista, e deverão ter a sensibilidade jurídica indispensável para perceber que cumprem uma etapa importantíssima para que o TST possa preservar a unidade e a autoridade do direito do trabalho federal ou, como

disse Athos Gusmão Carneiro, possa dar resposta ao interesse de ordem pública, que está acima do interesse subjetivo dos litigantes.

Esse interesse de ordem pública é a razão da jurisprudência sumulada do STF e do TST no sentido de que a matéria onde existe o interesse público pela uniformização esteja expressamente prequestionada na decisão recorrida.

Sem o juízo explícito do Tribunal Regional sobre a matéria objeto do Recurso de Revista, é impossível dizer que o TRT contrariou o interesse público. Por que teria contrariado se o tema não foi explicitamente decidido? Isso é muito importante porque o Recurso de Revista não tem a função imediata de atender às pretensões dos litigantes, função que é exclusiva das instâncias ordinárias. Sem a demonstração do interesse público, no que concerne à prevalência da autoridade e da exata aplicação da lei federal e da Constituição, não cabe o Recurso de Revista, ou seja, sem que isso tudo esteja claramente demonstrado, o Recurso de Revista não se viabiliza.

A instância do TST não é espaço para simples reforma de decisões injustas, para o reexame da prova e de questões pertinentes ao interesse direto dos litigantes.

O Juiz de TRT que não entender essa função de preservação da ordem pública exercida pelo Recurso de Revista dificilmente compreenderá a necessidade de prequestionar explicitamente as matérias que contribuirão para a função uniformizadora do TST.

O mesmo se diz daqueles advogados que imaginam ser o TST uma terceira instância para dar ganho de causa ao seu cliente, tanto que interpõem o Recurso de Revista atacando decisões de Tribunais Regionais que se harmonizam com a jurisprudência sumulada do TST e do Supremo Tribunal Federal.

A UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA NO DIREITO COMPARADO

É muito importante que se examinem as legislações de outras nações, cuja cultura jurídica se aproxime da nossa.

O estudo do direito comparado, até recentemente, teve por objetivo o aperfeiçoamento do Direito Pátrio, apenas. Franz Gomillschey, Diretor da Universidade de Göttingen - Alemanha, em conferência realizada no Brasil no ano de 1954 (São Paulo), já dizia que "O Direito Comparado é o irmão mais moço da história do direito. Tal como esta se utiliza das experiências do passado para iluminar o presente, o direito comparado utiliza-se das experiências, necessidades e sucessos dos vizinhos para aprender a evitar ou encurtar caminhos errôneos. A vista para o estrangeiro traz instrução e aviso. Instrução para mostrar como o direito estrangeiro encontrou uma solução viável para determinado problema; aviso ao mostrar complicações, dificuldades e injustiças que as nossas soluções também não resolveriam". Como se percebe, o estudo do direito comparado é também fonte para a estipulação de políticas de governo que são fixadas antes mesmo de se aperfeiçoar o direito interno. Vejamos agora as experiências de outros povos.

O México exerceu importante influência na América Latina no que concerne ao Direito do Trabalho, mas, quanto ao Direito Processual do Trabalho, a influência na América foi da Espanha. Nos últimos 40 anos a América espanhola manteve intercâmbio com Madrid, onde está a Universidade Complutense, e, ainda, com Sevilha, Barcelona, Córdoba e Santiago de Compostela.

O MODELO ESPANHOL PARA O PROCESSO DO TRABALHO

Cumprindo o que estipula o artigo 122 da Constituição espanhola, foi aprovada a "Ley Organica n. 6/85, de 1º de julio del Poder Judicial".

Os magistrados de primeiro grau passaram a se chamar "Jueces de lo Social". Nos Tribunais Superiores de Justiça das sete comunidades autônomas (Andalucía, Canarias, Cataluña, Galicia, Navarra, País Vasco e Valencia), a Lei Orgânica do Poder Judiciário criou novos órgãos colegiados denominados de "Salas de lo Social" com a competência para julgar os recursos de "suplicación" interpostos contra as sentenças dos "Jusgados de lo Social (Jueces de lo Social)" para que fique assegurada a unificação da jurisprudência naquela unidade jurisdicional.

Em resumo, o recurso de "suplicación" interposto contra sentenças dos "Jueces de lo Social" (primeiro grau) para a "Sala de lo Social" do Tribunal Superior de Justiça das comunidades autônomas tem por objeto revisar a prova, repor o processo no estado anterior por infringência de normas de procedimento e examinar as infrações da norma substantiva e da jurisprudência.

Das decisões dos Tribunais Superiores de Justiça poderá caber o recurso de cassação por abuso, excesso ou defeito no exercício da jurisdição, incompetência, erro na apreciação da prova documental, infração das normas reguladoras da sentença, etc.

Mas há um recurso especial de "casación", interposto das decisões das "Salas de lo Social" dos TSJ para a "Sala de lo Social del Tribunal Supremo" ("Sala 4ª", "Sala 6ª" até 1989, composição: 1 Presidente e 12 Juízes).

Esse recurso tem a denominação de "Recurso de Casación para la Unificación de Doctrina", como consta do Capítulo IV, artigos 215 a 225 da "Ley de Procedimiento Laboral", aprovada pelo Real Decreto Legislativo n. 521 de 27/4/1990, publicado no Boletim Oficial do Estado, de 23/5/1990, assinado pelo "Rey" Juan Carlos de Espanha, que revogou a "Ley de Procedimiento Laboral", aprovada pelo Real Decreto Legislativo n. 1.568, de 13/6/1980.

No sistema processual espanhol, até 1980, existia um recurso contra as decisões do Tribunal Central do Trabalho, denominado de recurso no interesse da lei para o Tribunal Supremo.

No entanto o Tribunal Supremo, mesmo que entendesse danosa ou errônea a decisão do TCT, a deixava intacta, mas proclamava o seu entendimento, fixando sua jurisprudência para casos futuros. Era uma decisão em tese.

No sistema de uniformização introduzido pelas leis atuais de procedimento laboral, notadamente pelo Real Decreto Legislativo n. 521, de 27/4/1990, como "Recurso de Casación para la Unificación de Doctrina" para a "Sala 4ª" do Tribunal Supremo a decisão do Tribunal Superior de Justiça também pode ser afetada, o que não aconteceu antes.

Segundo Manoel Olea, "este recurso cumpre a função de unificação da jurisprudência ante uma possível dispersão da doutrina legal em atenção ao princípio da segurança jurídica, e também uma função acessória de distribuir justiça em relação aos litigantes".

Alonso Olea ainda salienta que, através do recurso de cassação para a unificação da doutrina, a "Sala 4ª" do Tribunal Supremo assume funções quase normati-

vas, pois a doutrina legal assentada dessa forma se impõe a todos os Tribunais de jurisdição social, incluída a própria "Sala 4ª" do Tribunal Supremo.

Há uma similitude entre o Recurso de Revista e o recurso de cassação para a unificação da doutrina, inclusive naquele aspecto que Manuel Alonso Olea salienta: a função quase normativa.

O mesmo ocorre na unificação da jurisprudência exercida pelo TST, pois não são poucas as súmulas que revelam o seu conteúdo normativo, notadamente naquelas de natureza processual ou procedimental.

O recurso de cassação para a unificação da doutrina cabe quando as sentenças ditadas em recurso de suplicação pelos Tribunais Superiores de Justiça forem contraditórias entre si ou com outras "Salas de lo Social" de Tribunais Superiores, em idêntica situação fática, com fundamentos e pretensões iguais, ou com a "Sala 4ª" do Tribunal Supremo.

O Recurso de Revista parte das mesmas premissas, isto é, situação fática idêntica, fundamentos e pretensões iguais, com interpretação divergente ou contraditória pelo mesmo Tribunal Regional, entre Tribunais Regionais do Trabalho ou entre estes e a Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST.

Na Espanha, o Ministério Fiscal também está autorizado a interpor o recurso de cassação para a unificação da doutrina como se fosse parte, o mesmo ocorrendo no Brasil em relação ao Ministério Público do Trabalho.

A FUNÇÃO NORMATIVA DO TST NA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Como salientado por Manoel Alonso Olea, os recursos especiais de natureza extraordinária como o recurso de cassação para a unificação da doutrina possuem uma função quase normativa, pois devem ser observadas as decisões do Tribunal Supremo pelas instâncias inferiores, como também pela própria "Sala 4ª" do Tribunal Supremo.

Além da unificação da doutrina, o recurso tem por finalidade evitar o ajuizamento de novas ações versando sobre a mesma matéria cuja doutrina foi unificada. Essa a razão pela qual Alonso Olea destaca que a própria "Sala 4ª" do TS deve obediência à doutrina por ela unificada.

O normal, portanto, é que a doutrina unificada permaneça inalterada para preservar a unidade do direito e evitar a repetição de ações sobre o mesmo tema e, caso haja a repetição, que a decisão seja harmônica com ela (doutrina unificada).

Essa função quase normativa se percebe também no Recurso de Revista no Brasil.

Com efeito, a jurisprudência sumulada do TST revela, em alguns casos, não apenas a uniformização da interpretação divergente entre Tribunais Regionais do Trabalho, onde a normatização está implícita, mas também a normatização explícita para, desde logo, fixar normas de comportamento dos litigantes para pretensões futuras.

Um exemplo marcante está no Enunciado n. 310, que trata da substituição processual, onde os itens V, VI, VII e VIII, contêm determinações normativas de procedimento.

Outro exemplo está no Enunciado nº 293, que não afasta o direito ao adicional de insalubridade, ainda que a petição inicial tenha apontado agente nocivo diverso daquele constatado pela perícia técnica. O Enunciado nº 293 tem a função normativa de consagrar, no caso, o princípio da ultrapetição. Isso não deve ser objeto de crítica, e sim de compreensão de que o recurso, em razão de sua finalidade precípua de preservar a unidade do direito, também encerra funções quase normativas, como acontece em outros países com os recursos de igual natureza jurídica.

Concluídas essas considerações sobre as finalidades do Recurso de Revista, passemos agora ao estudo de questões relevantes que lhe são pertinentes.

A NECESSIDADE DO PREQUESTIONAMENTO PARA QUE O RECURSO DE REVISTA POSSA ALCANÇAR O SEU OBJETIVO

Tendo o Recurso de Revista o objetivo de uniformizar a jurisprudência, preservar a unidade e a autoridade do Direito do Trabalho em todo o País, velar pelo respeito à letra da lei, responder ao interesse de ordem pública sobre os interesses individuais do litigante, é absolutamente indispensável que a decisão do Tribunal Regional adentre, de forma explícita, no exame da matéria que possui os contornos que revelam esse interesse público.

A necessidade do prequestionamento da matéria na decisão do Regional não é, portanto, exigência descabida ou sem qualquer amparo legal, pois decorre da própria natureza extraordinária do Recurso de Revista.

Sem o juízo explícito da Corte regional trabalhista a respeito da matéria, onde o interesse público de uniformização está presente, a Revista é incabível e sem qualquer fundamento legal a emissão de juízo de mérito de parte do TST. A intangibilidade da decisão regional se impõe, no caso. O TST nada pode decidir onde o TRT não decidiu explicitamente.

Para que se preserve a unidade do direito ou, como dizem os espanhóis, para que se mantenha a unidade da doutrina em todo o país, é necessário que os Juízes dos Tribunais Regionais enfrentem a matéria de interesse da unidade nacional e estejam conscientes de que, em algumas situações, se isso não foi percebido, foi oportuníssima a apresentação de Embargos de Declaração.

No entanto, nota-se uma resistência aos apelos dos litigantes para que determinada matéria seja enfrentada com clareza pelo órgão julgador, que decorre da incompreensão, em muitos casos, da importância que a decisão da Corte Regional possui para a uniformização do direito e da doutrina em todo o País.

As decisões com prequestionamento explícito servirão de paradigma em relação a decisões de outros Tribunais. Contribuirão para o aperfeiçoamento do Direito do Trabalho e servirão de modelo para o estudo do direito nas universidades.

Sem o prequestionamento explícito, não há tese jurídica, não há interesse público na uniformização do direito, não há o interesse de ordem pública em ver prevalecer a autoridade e a exata aplicação da Constituição e da Lei Federal. Enfim, sem a adoção de tese jurídica explícita, só existe o interesse individual da parte no resultado da causa, de nada servindo os esforços do advogado do litigante vencido em tentar demonstrar que há o interesse maior da sociedade no reexame da decisão pelo TST.

Não há esse interesse geral da sociedade em tal circunstância, pois não compete ao TST fazer justiça às partes.

Por isso o Enunciado n. 297 da Súmula, que recomenda a oposição de Embargos Declaratórios. Quando da oposição dos Embargos Declaratórios, é necessário que se demonstre ser indispensável o pronunciamento da Corte sobre a matéria, para que o Recurso de Revista possa ser tentado em nome do interesse público pela unidade do direito em todo o país.